



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-8815/90.3

**ACÓRDÃO**  
(Ac. SDI 2091/92)  
MCM/vv/eab

FÉRIAS - ACRÉSCIMO DE 1/3 - Não sendo a hipótese de extinção do contrato, à época do pagamento da indenização incidirá na remuneração o plus salarial de 1/3, conforme preceito constitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-8815/90.3, em que é Embargante **COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO** e é Embargado **SEVERINO FRANCISCO BARBOSA DA SILVA**.

A Egrégia Terceira Turma, ao julgar o Recurso de Revista interposto pela Empresa - fls. 77/79 -, negou provimento ao apelo no tocante à prescrição, tendo em vista que "Aplica-se a prescrição contida no artigo 10, da Lei 5889/73, vez que o trabalhador rural somente é considerado industriário para efeito de benefícios dos aumentos normativos". Quanto ao acréscimo de 1/3 do salário sobre férias decidiu que estas "...são devidas com o acréscimo de 1/3, pois a época a ser observada, para tal incidência é a do pagamento".

Irresignada, veicula a Empresa o presente Recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT - fls. 81/90 -, sustentando que a prescrição a ser aplicável à hipótese dos autos é a bienal, haja vista as decisões colacionadas às fls. 83/86. No que concerne ao acréscimo de 1/3 às férias, articula com violência aos artigos 11 consolidado, 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XVII, da Carta da República e com dissenso jurisprudencial..

O despacho de admissibilidade encontra-se à fl. 92.

Aos autos não vieram as razões de contrariedade, conforme certidão de fl. 92 - verso.



A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante o parecer de fls. 96/97, opina pelo conhecimento e rejeição dos Embargos.

É o relatório.

**VOTO**

DO CONHECIMENTO

a) DA PRESCRIÇÃO

Trata-se a hipótese dos autos de dirimir a prescrição aplicável ao trabalhador vinculado a uma empresa agro-industrial açucareira.

O Enunciado 227 da Súmula desta Corte, ao consubstanciar a tese segundo a qual o salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, à empresa agro-industrial, enquadrou o Reclamante como rurícula, sendo aplicável in casu a prescrição estabelecida no artigo 10 da Lei 5889/73.

Ademais, os arestos colacionados no presente Recurso encontram-se superados pela iterativa jurisprudência deste Tribunal: RR-20048/90, Ac. 3ªT-293/92, Relator Ministro José Calixto Ramos, DJ-03.04.92; RR-20669/91, Ac. 4ªT-468/91, Relator Ministro Marcelo Pimentel, DJ-19.12.91; RO-AR-544/89, Ac. SDI-907/91, Relator Ministro Hélio Regato, DJ-23.08.91.

NÃO CONHEÇO do Recurso, neste ponto.

b) DO ACRÉSCIMO DE 1/3 ÀS FÉRIAS

Todavia, enquanto a Egrégia Turma adotou a tese de que a época a ser observada para a incidência do texto constitucional não é a da aquisição do direito às férias nem a da concessão, mas a do pagamento, a Embargante logou transcrever decisão no sentido de que o pagamento das férias pressupõe que o período concessivo seja posterior à promulgação da Constituição que criou o benefício.



No que concerne à vulneração aos artigos 11 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, tem-se que não ocorre a pretensa ofensa à literalidade dos dispositivos indicados, já que os preceitos não aludem à tese do acréscimo de 1/3 às férias.

Quanto ao artigo 7º, inciso XVII, da Lei Política, a expressão gozo de férias indica, também, o caso da indenização, porque ilação diversa tornaria a norma constitucional prejudicial ao empregado.

Destarte, CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial.

## II - DO MÉRITO

O Reclamante, ao ajuizar a Reclamação Trabalhista em 15.03.89, pleiteou o pagamento das férias de 1972 a 1986, que não foram gozadas, com o acréscimo previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Lei Política.

A norma prevista no texto constitucional encerra que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Vale ressaltar que sendo no caso dos autos hipótese de férias vencidas, uma vez que não gozadas no momento oportuno, a natureza jurídica da remuneração é indenizatória.

Sendo indenizatória, a orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado 07 da Súmula, é no sentido de que a indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação, ou, se for o caso, à da extinção do contrato. Assim, pouco importa a época do gozo das férias, a sua remuneração será aquela vigente no período que for usufruída ou indenizada.

Destarte, não sendo a hipótese de extinção do contrato, a época do pagamento da indenização incidirá na



remuneração o plus salarial de 1/3, conforme o preceito constitucional.

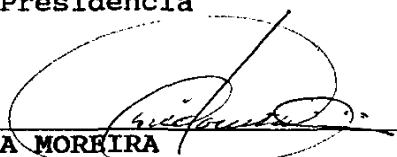
Em face do exposto, REJEITO o presente Recurso de Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, à unanimidade, não conhecer os embargos quanto à prescrição, mas conhecê-los por divergência jurisprudencial no que se refere ao tema Acréscimo de 1/3 (um terço) às Férias e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, revisor, José Ajuricaba, José Carlos da Fonseca e Hylo Gurgel, que os acolhiam. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, revisor

Brasília, 08 de setembro de 1992.

\_\_\_\_\_  
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

  
\_\_\_\_\_  
CNEA MOREIRA  
Relatora

Ciente: •

\_\_\_\_\_  
AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
Subprocurador-Geral do Trabalho



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

O reclamante, ao ajuizar a reclamação trabalhista em 15.03.89, pleiteou o pagamento das férias de 1972 a 1986, que não foram gozadas, com o acréscimo previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Lei Política.

Embora não haja dúvida de que a vigência da Carta Política foi geral e imediata, a partir de 05 de outubro de 1988, data de sua promulgação, regras de direito material não alcançam situações jurídicas definitivamente constituídas segundo as normas legais anteriores, pela preservação do direito adquirido, consoante se extrai da interpretação dos arts. 5º, XXXVI, do texto constitucional e 6º da LICC.

Desse modo, adquirido o direito a férias pelo autor na vigência da lei anterior (art. 137 da CLT), não se lhe aplicará a norma superveniente, ainda que mais benéfica, sob pena de se subverter a situação jurídica pré-constituída. Assim, embora a indenização das férias venha a se consumir na vigência da lei nova, aplicar-se-á a lei anterior pelo fundamento do direito adquirido.

Ademais, o art. 7º, inciso XVII, da Carta Política não trata de questão do pagamento de férias em dobro, a título indenizatório, mas da incidência do adicional de 1/3 sobre o gozo das férias, pressuposto não verificado na hipótese.

É que o benefício foi instituído de modo a atender antiga reivindicação dos trabalhadores, a fim de assegurar ao empregado que conta apenas com seu salário a satisfação de suas necessidades habituais, por ocasião do retorno das férias.

Por tais fundamentos, dá-se provimento aos embargos para ser excluída da condenação a parcela referente ao adicional de 1/3 sobre as férias.

  
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI

dp

jdep0005